



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Raniere Nogueira de Sousa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de Débito ao gestor por irregularidades praticadas e excesso de remuneração. Aplicação de Multa. Imputação de Débito aos demais vereadores por excesso de remuneração. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00200/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SR. RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2008, Vereador Raniere Nogueira de Sousa;
- 2) *IMPUTAR DÉBITO* no montante de R\$ 34.724,35 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 19.688,69 relativos a despesa insuficientemente comprovada com INSS, R\$ 13.235,66 referentes ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração;
- 3) *APLICAR MULTA* pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro nos inc. II e III do art. 56 da LOTC-PB, em virtude das irregularidades cometidas;
- 4) *IMPUTAR DÉBITO* no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, sendo R\$ 450,00 relativos ao excesso de remuneração recebida por José Vieira Rodrigues, R\$ 1.350,00 tocante a José Eraldo Cirilo Vieira e R\$ 1.800,00 a cada um dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

seguintes Edis: Etelvina Leite Abílio, Francisco Ivo Vieira de Lacerda, Francinaldo Ramalho Marinho, Laécio Vieira de Figueredo, Miguel Rodrigues Leite e Robenildo Carvalho de Sousa;

5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;

6) RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º, incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada na concessão de diárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de abril de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03384/09 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, Vereador Raniere Nogueira de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que: a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 147/07 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 380.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 348.549,24; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 348.055,82; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 42,50% das transferências recebidas; g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,05% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual; h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,17% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município; i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) despesas insuficientemente comprovadas com o INSS no valor de R\$ 23.991,90; 2) excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 13.235,66; 3) excesso de remuneração percebida pelos vereadores, inclusive o presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 16.200,00 e 4) descumprimento da RN TC 09/2001, no tocante a não a formalização de processos para pagamento de diárias pela administração.

Houve notificação a todos os vereadores da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício de 2008, no entanto, não ocorreu apresentação de defesa por parte de nenhum deles.

O Processo seguiu ao Ministério Público que inicialmente emitiu cota solicitando o posicionamento do Órgão de Instrução quanto ao atendimento ou não dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após Complementação de Instrução, onde o órgão Auditor informa que o gestor atendeu totalmente aos preceitos da citada Lei, o Ministério Público emitiu o Parecer Nº 0296/11 onde opina pela:

- 1) IRREGULARIDADE da prestação de contas anual do Sr. Raniere Nogueira de Sousa, ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício de 2008, declarando-se o Atendimento Integral às disposições da LRF;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa e aos demais Vereadores, cabendo ao ex-gestor também a aplicação de MULTA PESSOAL, prevista nos inc. II e III do art. 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades por ele cometidas;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo de Santa Inês com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades e ações incompatíveis com o cargo de administrador público, sobretudo aquela que diz respeito a não formalização de processos específicos de concessão de diárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

4) REMESSA de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades expostas, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades constatadas, passo a comentar:

No que diz respeito às despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, consta dos autos comprovantes obtidos através do site "dataprev.gov.br", com a devida quitação, assim como comprovantes do Banco do Brasil relativos a pagamentos de GPS. A Auditoria considerou como comprovação apenas estes últimos. O Relator acolhe como comprovação os documentos obtidos através do site posto que conferem com os extratos bancários contidos nos balancetes. Entretanto, observa-se que parte desta documentação refere-se a pagamentos efetuados em fevereiro de 2009; são os comprovantes constantes às fls. 155 a 158, 163, 171 a 177 e 182, que totalizam R\$ 19.688,69. Este valor constitui uma diferença não comprovada das despesas realizadas junto ao INSS no exercício de 2008, devendo o ex-gestor ser responsabilizado a devolver aos cofres públicos a referida quantia.

Quanto ao excesso no consumo de combustível, observou-se que no exercício de 2007 ocorreu um gasto no montante de R\$ 15.415,27, tendo a Auditoria já constatado um excesso correspondente a R\$ 2.543,66. O consumo de 2008, por sua vez, ultrapassou aquele de 2007, em mais de 100%, atingindo o valor de R\$ 31.613,20. O Órgão de Instrução, quando do cálculo do excesso, apresentou parâmetros razoáveis e coerentes, os quais, tendo em vista a ausência de justificativas e/ou esclarecimentos por parte do ex-gestor, são acatados plenamente pelo Relator. Constata-se, portanto, excesso no consumo de combustível, referente ao exercício de 2008, equivalente a R\$ 13.235,66.

No tocante ao excesso de remuneração percebida pelos Vereadores, deixou de ser observado o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 102/2004, segundo o qual o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Inês, para o período legislativo de 2005 a 2008, ficou fixado em parcela única de R\$ 900,00. O valor recebido mensalmente pelos Edis ultrapassou este valor, havendo excesso de remuneração, conforme demonstra o Órgão Auditor.

Relativamente à ausência de formalização de processos para pagamento de diárias, entendo que a falha enseja recomendação ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º, incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03384/09

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Santa Inês, durante o exercício financeiro de 2008, Vereador Raniere Nogueira de Sousa;
- 2) *IMPUTE DÉBITO* no montante de R\$ 34.724,35 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais, trinta e cinco centavos), ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, sendo R\$ 19.688,69 relativos a despesa insuficientemente comprovada com INSS, R\$ 13.235,66 referentes ao excesso no consumo de combustíveis e R\$ 1.800,00 devido ao excesso de remuneração;
- 3) *APLIQUE MULTA* pessoal ao Sr. Raniere Nogueira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), com fulcro nos inc. II e III do art. 56 da LOTC-PB, em virtude das irregularidades cometidas;
- 4) *IMPUTE DÉBITO* no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) aos demais vereadores, sendo R\$ 450,00 relativos ao excesso de remuneração recebida por José Vieira Rodrigues, R\$ 1.350,00 tocante a José Eraldo Cirilo Vieira e R\$ 1.800,00 a cada um dos seguintes Edis: Etelvina Leite Abílio, Francisco Ivo Vieira de Lacerda, Francinaldo Ramalho Marinho, Laecio Vieira de Figueredo, Miguel Rodrigues Leite e Robenildo Carvalho de Sousa;
- 5) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- 6) *RECOMENDE* ao atual gestor no sentido de observar o disposto no art. 2º, incisos I a V, da Resolução Normativa RN TC 09/2001, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada na concessão de diárias.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de abril de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator